

**PARECER JURÍDICO**

**CHAMADA PÚBLICA – 006/2025 – DL.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 046/2025.**

**OBJETO** – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO – ITAITUBA, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA, EM OBEDIÊNCIA AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

**ASSUNTO** – CONSULTA FORMULADA PELA COMISSÃO DE JULGAMENTO, COM A FINALIDADE DE QUE ESTE PROCURADOR EMITA PARECER JURÍDICO QUANTO À DE REALIZAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA.

---

**I. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente Procedimento de Chamada Pública nº 006/2025 - DL, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento das Escolas da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Fundo Municipal de Educação e da Diretoria Regional de Educação – Itaituba, através da chamada pública, em obediência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) , conforme especificações contidas no termo de referência.

Consta nos autos os seguintes documentos: Memo. nº 270/2025 – SEMED/PMI; Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar – ETP; relação das escolas com endereço; pauta de gêneros alimentícios; planilhas de quantitativo para pesquisa de preços ; despacho do Secretário Municipal de Educação para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portarias GAB/PMI nº 0311/2025, nº 00286/2024, 0106/2024, 0300/2023 designação da presidente e membros de apoio para compor o julgamento da chamada pública; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos ao procurador jurídico para análise e parecer; minuta do edital; termo de referência; minuta do contrato e demais anexos.

A análise realizada visa verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

É o relatório.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.53, §1º e art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela

Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

A análise do processo em questão, abordará não só a Legislação Aplicável para Licitações, como também as especificidades se tratando de Alimentação Escolar. Adiante apontaremos questões delimitadas do que for relevante no presente parecer.

Em análise à modalidade do processo, observa-se que a Chamada Pública é o meio adequado para a aquisição dos produtos, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução/CD/FNDE nº 38/2009. A adoção dessa modalidade visa garantir maior participação dos pequenos produtores e das organizações da agricultura familiar, proporcionando um processo mais inclusivo e menos burocrático do que uma licitação convencional. Diferentemente dos pregões ou concorrências públicas, a Chamada Pública permite que os fornecedores sejam selecionados com base na adequação dos produtos às exigências nutricionais e qualitativas estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem a necessidade exclusiva de critério de menor preço.

Além disso, o Artigo 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar DEVE ser feita por meio de Chamada Pública, garantindo que os produtos adquiridos estejam alinhados às diretrizes do PNAE, incluindo a valorização da produção local e o incentivo ao desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas. Esse mecanismo fortalece a economia rural, promove a segurança alimentar e contribui para a diversificação do cardápio escolar com alimentos mais frescos e saudáveis.

Esse procedimento é permitido nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 (§ 1º), que torna obrigatória às Entidades Executoras do PNAE a aplicação mínima de 30% dos recursos transferidos do FNDE para o Programa, na compra de produtos alimentícios diretamente da agricultura familiar. A lei também determina que as aquisições da agricultura familiar podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, por meio da chamada pública. Sua regulamentação é dada pelo FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

A dispensa do procedimento licitatório em atendimento ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 objetiva facilitar a compra de gêneros alimentícios de agricultores ou empreendedores familiares rurais, compreendidos como segmento econômico e social preponderante na produção de alimentos saudáveis nas economias locais. Segmento este, reconhecidamente relevante para o desenvolvimento sustentável, que coaduna com as diretrizes do PNAE.

Essa modalidade de contratação direta se mostra especialmente adequada para situações em que a licitação se torna inviável ou desvantajosa para a Administração Pública, seja em razão do valor envolvido, da natureza do objeto ou de outras circunstâncias específicas. No caso em tela, a aquisição de alimentos da agricultura familiar para o PNAE se enquadra nesse contexto, uma vez que a licitação poderia onerar excessivamente o processo, dificultar a participação dos pequenos produtores e comprometer a agilidade no fornecimento dos alimentos aos estudantes.

Cumprido destacar ainda que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os princípios da administração pública aplicáveis às contratações públicas, reforça a necessidade de observância aos critérios de economicidade, vantajosidade e interesse público, os quais são plenamente atendidos pela modalidade de Chamada Pública quando aplicada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Isso se deve ao fato de que esse procedimento permite a compra direta dos produtores, eliminando intermediários e

reduzindo custos, ao mesmo tempo em que assegura a oferta de alimentos de qualidade aos estudantes.

Observou-se na minuta do edital o atendimento do artigo 14 da Lei nº 11.947/09 que estabelece a prioridade para aquisição dos produtos de assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, sem hierarquia entre estes grupos. Essa diretriz normativa busca garantir que os benefícios da política pública atinjam aqueles que mais necessitam de suporte econômico e social, promovendo a inclusão produtiva desses segmentos historicamente marginalizados.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, também fundamenta a ausência de hierarquia entre os grupos mencionados no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009. A concessão de igual oportunidade de participação a agricultores familiares de assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas assegura que não haja discriminação ou tratamento desigual entre os beneficiários da política pública. A prioridade estabelecida se dá de maneira equitativa, permitindo que todos os grupos tenham acesso ao mercado institucional de compras governamentais.

Além disso, a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 reforça essa priorização sem distinção hierárquica, estabelecendo critérios objetivos para a seleção dos fornecedores, como a conformidade com as exigências nutricionais e o atendimento à demanda das unidades escolares.

Essa regulamentação evita distorções no processo de contratação e garante que os produtos adquiridos respeitem os padrões de qualidade exigidos pelo PNAE.

Ademais, a documentação acostada ao processo indica a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração Pública. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a justificativa da aquisição, a especificação dos itens e a estimativa de preços baseada em cotações com vários fornecedores (planilhas em anexo), atendendo no entendimento desse parecerista todos os critérios legais necessários.

A Declaração de Previsão Orçamentária apresentada demonstra que há recursos alocados para a contratação, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Declaração de Adequação Orçamentária atesta que as despesas não comprometerão o equilíbrio das contas públicas.

No que se refere ao conteúdo do edital e seus anexos, verifica-se que todos os elementos essenciais foram contemplados, incluindo a descrição detalhada do objeto, critérios objetivos de julgamento, requisitos de habilitação e condições contratuais claras. Ademais, os anexos contêm informações complementares relevantes, como planilhas de quantitativos, modelos de declaração e a minuta do contrato, permitindo ampla transparência e previsibilidade aos licitantes.

A observância das normas específicas aplicáveis assegura a regularidade do certame, garantindo a ampla concorrência entre os produtores familiares e a transparência na seleção dos fornecedores, sem comprometer os objetivos de inclusão social e desenvolvimento sustentável promovidos pela política de alimentação escolar.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, verificou-se que contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, conclui-se que o edital e seus anexos encontram-se formalmente adequados e em conformidade com a legislação vigente, com todos os itens indicados como imprescindíveis, assegurando um processo licitatório eficiente e alinhado aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

### III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante dispensa de licitação por meio da CHAMADAPÚBLICA, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que, sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas, pois só assim, estará apto a produzir seus devidos efeitos.

Diante do exposto, opina-se pela regularidade dos procedimentos adotados na fase interna, podendo o processo seguir os tramites regulares nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 17 de junho de 2025.

  
ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA Nº 9.964